



**PARECER Nº 02 - CAS DE 2015**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.960, DE 2014, que "Garante a reserva de assentos e prioridade às pessoas que especifica, em salas de espera, salas de embarque e desembarque de todos os terminais de transporte público de todo o Distrito Federal".**

**AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**  
**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.960, de 2014, obriga as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo a reservar assentos, nas salas de espera e salas de embarque e desembarque em todos os terminais de transporte público do Distrito Federal, às pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas acompanhadas de criança de colo, conforme disposto no art. 1º.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificação, o autor ressalta que a Constituição Federal é permeada por dispositivos que visam assegurar tratamento adequado a grupos sociais desfavorecidos, como é o caso de idosos, pessoas com deficiência e crianças.

Duas normas legais são destacadas pelo autor por consubstanciar essa orientação constitucional: a Lei nº 10.048/2000, que assegura atendimento prioritário às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo e que inclui reserva de assentos nos veículos de transporte público para esses grupos; e a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas de promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. As duas Leis concretizam o direito dessas pessoas a tratamento diferenciado, porém, não contemplam a reserva de assentos em terminais de transporte público, como os rodoviários, ferroviários e aeroportuários. Como consequência, constata o autor, as pessoas são obrigadas a esperar em pé, em total desconforto, pelo início da viagem.



O autor informa que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados projeto análogo à presente proposição.

O Projeto foi lido em 5 de agosto de 2014 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito, seguirá posteriormente à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de mérito e admissibilidade econômico-financeiros, e para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de técnica legislativa e de admissibilidade jurídica.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 1.960/2014 trata de matéria relativa à pessoa com deficiência, ao idoso e a outros segmentos sociais. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *c* e *d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Conforme informa o autor na justificação do Projeto, a Constituição Federal buscou, por meio de diversos dispositivos, ampliar os direitos de determinados segmentos que, por diversos motivos, se encontram em desvantagem em relação aos demais. Esse é o caso das pessoas que a proposição busca beneficiar: pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Entre os dispositivos constitucionais destacamos:

- *Art. 203 - estabelece, entre os objetivos da assistência social, a proteção à maternidade, à infância e à velhice e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a sua integração à vida comunitária;*
- *Art. 227 - obriga o Estado a assegurar absoluta prioridade à criança e ao adolescente, inclusive com criação de programas de atendimento especializado e de integração social voltados àqueles com deficiência, mediante, entre outros, a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos; o § 2º desse artigo remete a lei à edição de normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



*coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas; e*

- *Art. 230 - estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua **participação na comunidade**, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Assim, seguindo essa orientação constitucional, foram editadas leis visando tomar mais concretos esses direitos. Conforme destacado pelo autor, foram aprovadas duas leis federais que mantêm relação com a proposição sob análise:

- *Lei nº 10.048/2000 - garante atendimento prioritário a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras; além disso, prevê que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo **reservarão assentos**, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo (art. 30);*
- *Lei nº 10.098/2000 - estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no **mobiliário urbano**, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.*

Essas leis foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que especifica o significado de atendimento prioritário da seguinte forma:

*Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.*

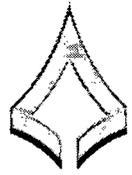
*§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:*

*I - **assentos de uso preferencial sinalizados**, espaços e instalações acessíveis; (grifo nosso)*

No Distrito Federal, no mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF reafirma o dever do Poder Público, da família e da comunidade, de garantir às pessoas com deficiência a **plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades** (art. 273) e aos idosos a sua **participação na comunidade** (art. 270), assegurando sua integração, mediante, entre outros, o acesso a todos os equipamentos, serviços e programas (...), bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer, a **gratuidade do transporte coletivo**, e **preferência no atendimento** em órgãos e repartições públicas (art. 272, incisos I, II e VI).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



Corroborando essa orientação, a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF tem aprovado leis com o objetivo de avançar na concretização dos direitos desses segmentos. Destacamos as relacionadas com a proposição em tela:

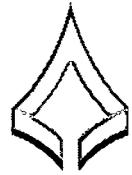
- *Lei nº 567, de 14 de outubro de 1993 - **reserva assentos** nos veículos que operam no sistema de transporte coletivo público do Distrito Federal - quatro assentos mais próximos da porta de saída a **pessoas com deficiência** ou a **grávidas** (redação da Lei nº 1.727, de 27/10/1997);*
- *Lei nº 1.723, de 15 de outubro de 1997 - **reserva assentos** para pessoas **obesas** em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal - dois assentos especiais ou adaptados, por veículo, para atendimento ao disposto nesta Lei (redação da Lei nº 4.336, de 17/6/2009); essa Lei também garante a pessoas **obesas e grávidas** que não conseguirem passar pela roleta dos ônibus o direito de utilizar o transporte coletivo, independentemente do acesso à roleta, desde que efetuem o pagamento;*
- *Lei nº 2.250, de 31 de dezembro de 1998 - **admissão pela porta da frente** dos veículos do transporte público do Distrito Federal aos passageiros **idosos e pessoas com deficiência**;*
- *Lei nº 3.900, de 1º de agosto de 2006 - **reserva de mesas** nos restaurantes, bares e praças de alimentação de shoppings para as **pessoas com deficiência**;*
- *Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007 - garante **prioridade de atendimento** às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida nos **estabelecimentos comerciais, de serviços e similares** e nas **instituições financeiras** localizadas no Distrito Federal (redação da Lei nº 4.679, de 24/11/2011);*
- *Lei nº 4.848, de 1º de junho de 2012 - **espaços exclusivos** para **mulheres e pessoas com deficiência** no sistema metroviário do Distrito Federal.*

Diante do exposto, fica evidente a prioridade que vem sendo dada em termos de legislação aos grupos abrangidos pela proposição em comento. Vale, ainda, ressaltar que, conforme mencionado pelo autor, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.657/2009, que altera a Lei nº 10.048/2000, anteriormente mencionada, acrescentando ao art. 3º o seguinte dispositivo destacado em negrito:

*Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



*idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.*

***Parágrafo único. A reserva de assentos de que trata o caput aplica-se igualmente às salas de espera das estações terminais de transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades.*** (grifo nosso)

O PL nº 4.657/2009 foi aprovado na Câmara dos Deputados e encontra-se em tramitação no Senado. Porém, há uma questão a ser destacada. Da mesma forma que a proposição sob análise, o referido Projeto atribui às empresas públicas de transporte e às concessionárias de transporte coletivo a responsabilidade de reservar assentos nas salas de espera das estações terminais de transporte público. Ora, na realidade, essa formulação não abrange a maioria das situações que a proposição quer contemplar. Por exemplo, no caso dos terminais urbanos e interurbanos de transporte coletivo, não são as empresas de transporte que administram esses espaços, geralmente gerenciados pelo Poder Público ou por empresas concessionárias.

Assim, consideramos necessário apresentar um Substitutivo ao Projeto em tela, buscando preservar o objetivo principal e adequar à realidade do transporte público.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.960/2014 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**

**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**